

**JUSTIFICATIVA**



A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, consoante autorização do(s) respectivos ordenador(es) de despesa(s), vem abrir o presente processo administrativo de Contratação Direta por Inexigibilidade, para atendimento do objeto demandado no **processo licitatório nº 07032019/1-IN**.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Constituição Federal de 1988 exige realização de Licitação para Contratos Administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O princípio da obrigatoriedade da licitação determina que a Administração Pública realize processo licitatório antes da contratação de obras e serviços. Tal obrigação advém do respeito aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e proteção ao patrimônio público, pilares que norteiam os atos da Administração Pública.

A própria Constituição Federal fez ressalvas sobre a possibilidade de contratação por parte da Administração sem a necessidade do processo licitatório, senão vejamos:

*"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."*

*E também, a seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)*

**DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - Artigo 25, Caput,  
da Lei Nº 8.666/193**

A constituição Federal prevê a exclusividade da União sobre a entrega de correspondência de interesse específico do destinatário. Neste sentido, o serviço postal é explorado, em regime de monopólio, pela União, conforme os ditames do art. 21, inciso X da Constituição Federal, referido a seguir:

Art. 21. Compete à União:

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Nesta mesma linha de raciocínio, a Lei nº 6.538/178, que dispõe sobre serviços postais, em seu art. 9º determina que:

Art. 9º São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional e a expedição para o exterior, de correspondência agrupada.

O caso em pauta é a contratação de Serviços de Cartório em geral.

A contratação do serviço deste objeto constitui necessidade imperiosa ao funcionamento das atividades desenvolvidas pelas unidades gestoras em destaque, uma vez que os serviços a serem contratados são essenciais para promover a proteção da família e a inclusão social, através da regularização do estado civil dos casais que vivem em união estável, bem como demais atividades administrativas.

O presente procedimento esta cristalizado nas recomendações prescritas no caput do Art. 25, c/c Art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, com as devidas alterações.

*Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial (...)*

SANTANA DO CARIRI - CE, 07 / 03 / 2019

*Samia Bráulio Maia*  
SAMIA MARIA BRAULIO MAIA  
Comissão de Licitação  
Presidente